



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivaril@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital : **0000623-24.2016.8.26.0125**
Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**
Data da Audiência: **16 de abril de 2019, às 15 horas e 30 minutos**
Local **Forum da Comarca de Capivari/SP – 1º Ofício Judicial**
MM. Juiz **Dr. Fredison Capeline**
Réu : **Sandra Aparecida Servelin Zani - presente**
ADV : **Simone Ferreira – presente**
ADV : **Henrique Augusto Malaguetta - presente**
Dr. Promotor : **Vítor Petri - presente**

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas três testemunhas comuns (Kelly, Wanderley e Alexandre) e duas testemunhas de defesa (Tielen e José), bem como realizado o interrogatório da ré, tudo através de gravação em sistema audiovisual, constando suas qualificações em termos apartados, nos termos do art. 149 das NSCGJ e art. 405, § 1º, do CPP. Fica consignado que as partes concordaram expressamente que o juízo iniciasse a inquirição das testemunhas, sendo após aberta a oportunidade para o Ministério Público e a Defesa fazerem as perguntas que entendessem pertinentes. Fica consignado que as partes (acusação e defesa) desistiram da inquirição das testemunhas comuns Flávia da Silva Marques, Ângelo Antônio Piazzentim e Cristiane Callegari Castellani), o que foi homologado pelo Juízo. Fica consignado que os ilustres advogados de defesa desistiram da inquirição de suas testemunhas Paulo Henrique Garcia e Katiane dos Santos Paixão, o que foi homologado pelo Juízo. Dada a palavra ao MP e à defesa, nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em seguida, pelo juízo foi declarada encerrada a instrução, passando-se aos debates orais. Fica consignado que o ilustre Promotor de Justiça apresentou oralmente suas alegações finais, através de gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 149 das NSCGJ e art. 405, § 1º, do CPP. Fica consignado que os ilustres advogados da ré requereram o prazo de 15 dias para o oferecimento das alegações finais por escrito, tendo em vista a grande complexidade dos autos e a quantidade de teses defensivas a serem apresentadas. Fica consignado que o Juízo indeferiu o pedido de concessão de prazo para a apresentação das alegações finais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

haja vista não haver – como alegado - grande complexidade no feito, bem como a paridade existente entre as partes (acusação e defesa), tendo o Ministério Público – nesta oportunidade e de forma oral – já apresentado suas alegações finais, não havendo referência à complexidade do feito pelo órgão ministerial. Na sequência, foi dada a palavra aos ilustres advogados da ré, pelos mesmos foi dito: “MM. Juiz. **SANDRA APARECIDA SERVELIN ZANI**, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado, oferecer suas alegações finais. **I – PRELIMINARES.** Preliminarmente, alega a Defesa a inépcia da denúncia, tendo em vista que não atendeu às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, faltando a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Veja-se que a denúncia imputou à ré a prática do crime de peculato **por diversas vezes**, sequer indicando o número de infrações em tese cometidas pela acusada, o que causa evidente prejuízo à Defesa, até mesmo no que toca à avaliação da majoração do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Ainda preliminarmente, alega a nulidade do laudo grafotécnico realizado sobre os cheques constantes nos autos, tendo em vista que sequer comparou as assinaturas constantes nos cheques com o material fornecido para análise, limitando-se somente à declaração de que há “convergências gráficas” entre eles. Diante da nulidade e/ou insuficiência do exame pericial, a acusada não pode ser condenada, por exigência do artigo 158 do CPP. Também preliminarmente, alega a prescrição retroativa em caso de eventual condenação, tendo em vista que a denúncia compreende fatos em tese praticados entre 2006 e 2015 e, com relação aos fatos anteriores a 05/05/2010, não se aplica a disposição do art. 110, § 1º, do Código Penal (“A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”), por serem anteriores à lei que modificou tal dispositivo, possibilitando que a contagem retroativa dessa modalidade de prescrição atinja datas anteriores à da denúncia. Por fim, requer a nulidade do presente julgamento, tendo em vista não ter o Juízo facultado a conversão do julgamento em diligências, nos termos do art. 402 do CPP, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

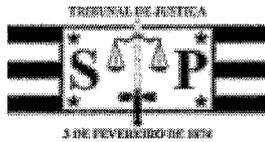
Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que, dos fatos apurados na instrução, essa Defesa vê a imprescindibilidade de maior apuração, especialmente quanto a documentos existentes na Câmara que comprovam a compensação de valores dispensados pela acusada e posteriormente compensados pela Câmara, bem como adiantamentos de salário. Ainda requer a nulidade do julgamento pela negativa em converter as alegações finais em memoriais, o que causou prejuízo ao direito de ampla defesa da acusada, tendo em vista a complexidade da causa e as teses defensivas que comporta, as quais restaram prejudicadas. **II – DO MÉRITO.** No mérito, alega a Defesa a insuficiência das provas produzidas durante a instrução para demonstrar os fatos imputados à acusada. Isso porque sequer há, nos autos, os cheques correspondentes a períodos anteriores ao ano de 2014 (todos os cheques nos autos são referentes ao ano de 2014, com apenas alguns nos meses de janeiro e fevereiro de 2015), de modo que não há prova da materialidade dos fatos anteriores a esses anos, prova essa que não é de impossível obtenção, sendo imprescindível para eventual condenação. Ademais, mesmo quanto aos cheques no referido período, não é possível condenar a acusada. Veja-se que não há prova da obtenção de qualquer patrimônio, prova exigida tendo em vista que o crime de peculato é um crime material, isto é, exige a produção de resultados naturalísticos para aperfeiçoar-se. Saliente-se que **não foi obtida prova da vantagem**, visto que **não há nenhum documento indicando o destino do dinheiro em tese obtido** por meio dos cheques. E ainda, quanto ao exame grafotécnico, este não é suficiente para demonstrar a autoria delitiva, uma vez que não comparou nem indicou as semelhanças entre as assinaturas dos cheques e da acusada. Caso Vossa Excelência considere o referido laudo pericial, requer não perca de vista que os cheques por ele analisados se referem apenas ao período de 2014, não autorizando a condenação por períodos anteriores, uma vez que não é possível, nesse caso, a prova da materialidade “por amostragem”, até por tratar-se de crime continuado, e não crime único. Tal exame sequer foi repetido durante a fase judicial, não sendo suficiente para ensejar a condenação da acusada, tendo em vista que, nos termos do artigo 155 do CPP, não é possível fundar uma condenação exclusivamente nas provas obtidas durante a investigação, ressalvadas as exceções previstas pelo referido artigo (nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quais não se enquadra o presente caso). Também no mérito, alega a Defesa que a ré não praticou os fatos descritos na denúncia, uma vez que, conforme confirmado pelas testemunhas, especialmente por José Roberto Sampaio e por Tielen Cristina Diniz, a acusada somente cumpria ordens do então presidente da Câmara Municipal, e tudo o que a acusada fazia passava pelas mãos deste. Ainda, o próprio presidente da Câmara, Alexandre, admitiu que alguns cheques eram emitidos sem o empenho, por sua ordem, principalmente em situações de emergência. Além disso, conforme confirmado pela testemunha Tielen, em diversas ocasiões a acusada Sandra teve que dar o próprio dinheiro para despesas de última hora, principalmente ao Vanderlei (que era assessor de comunicações e também atuava como motorista para a Câmara), valores que eram posteriormente compensados pela Câmara por meio de cheques. Também, a acusada recebeu diversos adiantamentos de pagamento. Tais valores nunca foram subtraídos do montante indicado na denúncia. **III – DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.** Em caso de condenação, na primeira fase da dosimetria da pena, requer seja a pena fixada no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias negativas a serem consideradas. Veja-se que, ao contrário do que afirmou o Parquet em alegações finais, o fato de a ré ter usado seu direito de permanecer calada não pode ser usado sem seu desfavor. Tampouco a suposta “violação da confiança” que a acusada tinha pode ser considerada, pois configura elemento do tipo penal, e eventual consideração configuraria bis in idem. Requer seja considerada a idade da acusada como circunstância favorável para a fixação da pena-base, bem como o fato de a ré ser primária e não ter maus antecedentes, possuir residência fixa, bom convívio social, não possuir personalidade voltada ao crime e não oferecer risco à sociedade. Na segunda e na terceira fase da dosimetria, não há circunstâncias majorantes nem qualificadoras a serem consideradas. No que tange à majoração do crime continuado, requer seja fixado no mínimo legal, e jamais no máximo legal, tendo em vista que não há prova da materialidade e da autoria de grande parte dos fatos imputados à acusada, conforme acima mencionado. Ainda, em caso de condenação requer seja fixado o regime inicial aberto, tendo em vista a idade da acusada (50 anos) e o fato de não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratar de crime violento, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis. **IV- DOS PEDIDOS.** Ante o exposto, requer: A declaração de inépcia da inicial; Em caso de condenação, a prescrição retroativa; A declaração de nulidade do laudo pericial acostado aos autos; a absolvição da acusada, nos termos do art. 386 do CPP; em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a fixação do crime continuado no mínimo, bem como a fixação do regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, semiaberto. Termos em que pede deferimento". Após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "SANDRA APARECIDA SERVELIN ZANI, qualificado nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 312, *caput*, do Código Penal brasileiro, na modalidade apropriação, porque, segundo se narra na denúncia: "*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre os anos de 2006 a 2015, por diversas vezes, na Câmara Municipal de Rafard, SANDRA APARECIDA SERVELIN ZANI, a ser qualificada/indiciada (identificada a fls. 750) no exercício de função pública, apropriou-se de dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo, em proveito próprio*". Defesa preliminar. Recebimento da denúncia em 13 de agosto de 2018 (fls. 1053/4). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e, ao final, a acusada interrogada (mídia digital). Em alegações finais, as partes se manifestaram nos autos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Afasto as preliminares ventiladas pela defesa da ré nas suas derradeiras alegações. Não se está diante de situação a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista que a exordial descreve os fatos criminosos imputados à acusada pormenorizadamente, relacionando os fatos com as investigações que a precederam, de modo que permitiu à acusada o conhecimento da acusação e sua ampla defesa. Também afasto a alegação de nulidade do laudo pericial, visto que a metodologia utilizada pelo perito para retirar suas conclusões não são passíveis de análise para refutar a acusação, de modo que o uso deste ou daquele método cabe ao perito para se chegar a suas conclusões, não sendo, pois, causa de nulidade do exame pericial. Finalmente, não se está diante de situação de prescrição da pretensão punitiva, nem se pode reconhecer a prescrição retroativa por falta de amparo legal. No mérito, o pedido procede. Restaram demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivaril@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crime de peculato na modalidade descrita na denúncia. A materialidade do delito em tela está consubstanciada nos documentos e perícias que instruem o inquérito investigativo, notadamente os autos de sindicância, laudo pericial de fls. 778/781, bem como na prova oral. Perante a autoridade policial, malgrado a grave acusação que pesava em face da ré, esta preferiu ficar em silêncio, não esclarecendo os fatos imputados em seu desfavor – fl.761. No interrogatório, a ré usou de sua garantia de permanecer em silêncio diante da imputação penal. Malgrado o silêncio da acusada, tanto na fase policial quanto na judicial, a responsabilidade penal dela emerge dos outros elementos de prova nos autos, notadamente as conclusões da comissão de sindicância, apontando a prática de irregularidades administrativas e funcionais da ré, assim como a prática de ilícito penal, como se infere do relatório final da Comissão de Sindicância 01/2015 (fls. 633/669), devidamente homologado pelo presidente da Câmara Municipal de Rafard, e pela prova oral colhida nesta audiência. Além disso, emerge da conclusão do processo administrativo disciplinar a responsabilidade funcional da ré pelas irregularidades praticadas, imputando a ela a falsificação das assinaturas nas cédulas de titularidade da câmara municipal de Rafard, culminando com a demissão a bem do serviço público da ré pelo presidente da Câmara de Vereadores de Rafard – fls. 802/1042. A testemunha **Kelly Cristina Ribeiro Bonfá**, disse em juízo que participou e compôs a sindicância que investigou a ré no âmbito da Câmara Municipal de Rafard; disse que o Tribunal de Contas recomendou a apuração da emissão de cheques com suspeita na assinatura dos Presidentes da Câmara Municipal e falta de empenho a justificar a emissão desses cheques para quitação de obrigações do órgão público; disse que a empresa contratada atestou que as assinaturas de vários cheques foram falsificadas, não coincidiam com a dos presidentes da Câmara; que a ré era a única pessoa que ficava responsável pela emissão dos cheques por autorização do presidente da câmara municipal; não sabe se a ré justificou a emissão desses cheques; diz que tudo que a ré fazia era fiscalizado pelo presidente da câmara municipal de Rafard; os cheques só deveriam ser emitidos se houvesse empenho para liquidação de obrigação do órgão público. A testemunha **Wanderley Alves** disse em juízo que participou da comissão de sindicância que apurou irregularidades no sistema de finanças da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

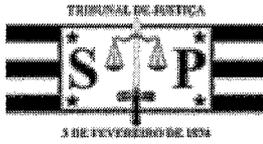
Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

câmara municipal de Rafard; diz que o tribunal de contas recomendou a apuração desses fatos suspeitos; que detectaram a falsificação de assinaturas de presidentes da câmara municipal em cheques que deveriam ser usados para pagamentos de despesas do órgão público; que a comissão concluiu pelo desvio de verbas públicas; que essas irregularidades datavam de longo período; que a ré não se manifestou na sindicância que confirmassem as irregularidades investigadas naquela sede; nunca recebeu valor diretamente da ré; que nunca recebeu adiantamento de salário perante a câmara municipal. A testemunha **Alexandre Juliano Benatti Juliani**, ex-presidente da câmara municipal, confirmou que teve assinatura sua falsificada na emissão de cheques perante a câmara municipal; disse que a ré era a única pessoa responsável pela emissão dos cheques perante aquele órgão público. As testemunhas de defesa nada souberam afirmar sobre os fatos em tela, de modo que não contribuíram para o deslinde da causa. Como se infere da prova produzida, a ré efetivamente, fazendo uso das facilidades que o cargo público lhe proporcionava, apropriou-se de verbas públicas, indevidamente, em prejuízo da câmara municipal de Rafard, utilizando-se de falsificações e outras fraudes, por diversas vezes, até mesmo falsificando emissão de cheques de titularidade do órgão público para se apropriar do dinheiro pertencente ao erário, causando prejuízo de ordem econômica e à moralidade da Administração Pública. Como afirmado pelas testemunhas, a ré era a única pessoa responsável pelo setor financeiro da câmara municipal de Rafard e ficava responsável por preencher os cheques e levar à assinatura das cópias pelos presidentes do órgão público. A perícia reconheceu a falsificação das cópias e que não correspondiam a empenhos de despesas do órgão público. Nesse sentido a jurisprudência do TJ-SP: *“Apelação criminal – Peculato – Sentença condenatória pelo art. 312, § 1º, do Código Penal, por 40 vezes (réu Fabio), 39 vezes (réu Marco), 38 vezes (réu Kátia), e 24 vezes (réu Vinicius), na forma do art. 71 do Código Penal, e absolutória quanto ao art. 288, do mesmo Código. Recurso de Vinicius pela absolvição por falta de provas e negativa de autoria. Recurso dos demais réus pela absolvição por falta de provas e negativa de autoria. Materialidade e autoria comprovadas – Réus que eram funcionários da Prefeitura, sendo concursados Fabio (do RH), Marco Antonio (Depto. Farmácia) e Katia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

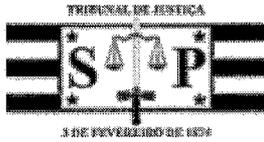
13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Depto de Água) concursados, e Vinicius comissionado, e todos desviaram valores da Municipalidade para as próprias contas correntes, mensalmente, mediante expediente consistente em mandar arquivos de folha de pagamento adulterados quanto aos valores para o Banco pagador, que assim creditava valores muito superiores nas contas de cada réu, e às vezes, até duas vezes no mesmo mês, o que perdurou por vários meses. Prefeito que desconfiou da situação e acionou o Ministério Público, que ajuizou ação civil pública. Sindicância administrativa que apurou os desvios e as responsabilidades dos réus. Farta prova documental comprovando os desvios de verba pública, no montante de R\$ 429.000 reais. Dolo devidamente configurado – De rigor a condenação pelos crimes de peculato, em continuidade delitiva. Dosimetria – Penas-base minimamente exasperadas, a despeito das circunstâncias e graves consequências das dezenas de delitos cometidos – manutenção d apena-base, diante da falta de recurso Ministerial – Na segunda fase, sem alterações – Nas terceira fase, exasperação adequada decorrente da quantidade de delitos cometidos (40, 39, 38 e 24 vezes, para os réus Fabio, Marco, Katia e Vinicius, respectivamente). Inviabilidade de aplicação de fração mínima nesta fase, diante das dezenas de condutas cometidas. Penas de multa que deveriam ter sido somadas (art. 72, CP), mas que ficam mantidas, por falta de recurso Ministerial. Regime inicial aberto inalterado. Substituição da pena por duas restritivas de direitos mantida. Manutenção das perdas dos cargos públicos – art. 92, inciso I, do Código Penal. Recursos das Defesas improvidos, com determinação de complementação do dispositivo da r. sentença, incluindo-se o art. 71, do Código Penal”. (TJSP; Apelação Criminal 0000016-66.2010.8.26.0498; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018) Nesse cenário, impõe-se a condenação da ré, nos termos da denúncia.

Passo à dosimetria das penas. As consequências do crime foram extremamente graves para a Administração Pública e para o erário, cujo valor do prejuízo é vultoso, praticado com sofisticação e por logo período de tempo, ainda sem perspectivas de ressarcimento integral, cuja ganância da ré na execução do delito (circunstâncias do crime) evidencia culpabilidade/reprovabilidade bem superior à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

normal para o tipo penal, locupletando-se ilicitamente de verbas públicas de pequena cidade paulista com poucos recursos públicos para investimento a bem do interesse público, de modo à vista desses fatores majoro as reprimendas em 1/3 nesta primeira fase, fixo a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão, e 13 dias-multa, no piso unitário. Ausente atenuante ou agravante. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou de aumento. Contudo, atento à continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, foram vários os crimes perpetrados pela ré na sua vida funcional, no exercício do cargo público, no período compreendido entre 2005 a 2016, por mais de 10 anos, de modo que majoro as penas de 2/3, à vista da quantidade de crimes perpetrados, ficando em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, no piso unitário. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena corporal, ante a gravidade dos crimes e as consequências nefastas para o erário. Outro regime mais ameno não seria possível estabelecer, em função da elevada censurabilidade da conduta praticada, exigente de tratamento punitivo mais rigoroso, que se alcança com a adoção de maior severidade na execução da pena carcerária. Ante o fato delituoso praticado em violação aos deveres da ré para com o órgão público que representava no exercício de suas funções públicas, com graves e evidentes consequências ao erário e à moralidade da Administração Pública, admissível e recomendável a aplicação da pena de perda do cargo público à ré, nos termos do art. 92 do Código Penal. Malgrado a ré tenha perdido o cargo na via administrativa, não se impede a aplicação da perda do cargo em decorrência de sanção penal por crime praticado contra a Administração Pública, já que as instâncias são independentes entre si, não havendo prejudicialidade. Posto isto, cumulativamente, aplico a pena de perda do cargo público à ré perante a Câmara Municipal de Rafard, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Como efeito automático da condenação, torno certa a obrigação da ré de reparar o dano causado ao órgão público no valor indicado na inicial, atualizado, nos termos do art. 91, I, C.P. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a ré SANDRA APARECIDA SERVELIN ZANI às penas de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 dias-multa, no piso unitário, como incurso no artigo 312, *caput*, do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

1ª VARA

Rua DR. JOÃO ADOLFO STEIN, Nº 171, PAO DE AÇUCAR - CEP

13360-000, Fone: (019)3491-4242, Capivari-SP - E-mail:

capivari1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. Defiro a medida cautelar requerida pelo Ministério Público com vistas ao ressarcimento dos danos ao erário, de modo que decreto o sequestro e indisponibilidade de bens em nome da acusada até o montante descrito na inicial, qual seja R\$ 627.025,60. Recurso em liberdade. Transitada em julgado, a presente decisão: lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; officie-se ao Instituto de Identificação IIRGD; officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), para fins de cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Taxa judiciária pela ré, nos termos da legislação estadual vigente, com a ressalva da assistência pela Defensoria Pública. P.I.C. Sentença dada e publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados". Nada Mais. Do que para constar, lavrei o presente; que depois de lido e achado conforme, é assinado. Eu, _____ (Emerson D. M. Mobiolli), Escrevente, digitei.

MM. Juiz:

Dr. Promotor:

Réu:

Adv.:



COMARCA DE CAPIVARI-SP

1º VARA JUDICIAL

PROCESSO n.º 0000623-24.2016.8.26.0125

TESTEMUNHA COMUM

NOME: Kelly Cristina Ribeiro Bonfá

FILIAÇÃO: Antônio Ribeiro e Teresa Guimarães Ribeiro

NACIONALIDADE: Brasileira

R.G. nº: 22.574.982-8 SSP/SP

NATURALIDADE: São Paulo-SP

DATA DE NASCIMENTO: 15.05.1974

ESTADO CIVIL: Casada

PROFISSÃO: Assistente Administrativo

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Adolfo Braggion nº 304, Jd. Ana, Rafard-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: Rua Saldanha Marinho, Capivari Prev, Centro, Capivari-SP

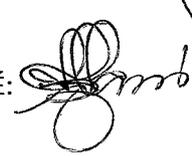
às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, na forma e sob as penas da lei respondeu:

Antes da oitiva da testemunha qualificada, o (a) MM. Juiz (a) fez a observação de que seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado nos autos. NADA MAIS.

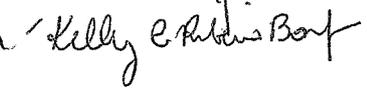
Eu, , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. JUIZ:

DR(A). PROMOTOR(A):

RÉ: 

ADV(S):

TESTEMUNHA: Kelly C. Ribeiro Bonfá 





COMARCA DE CAPIVARI-SP

1º VARA JUDICIAL

PROCESSO n º 0000623-24.2016.8.26.0125

TESTEMUNHA COMUM

NOME: Wanderley Alves

FILIAÇÃO: Celina Alves Braz

NACIONALIDADE: Brasileira

R.G. nº: 19.572.645

NATURALIDADE: Ourinhos-SP

DATA DE NASCIMENTO: 10.04.1967

ESTADO CIVIL: Casado

PROFISSÃO: Assessor de Comunicação

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Giovane Boscolo nº 735, Popular, Rafard-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: Rua IV Centenário s/nº, Câmara Municipal de Rafard, Centro, Rafard-SP

às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, na forma e sob as penas da lei respondeu:

Antes da oitiva da testemunha qualificada, o (a) MM. Juiz (a) fez a observação de que seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado nos autos. NADA MAIS.

Eu,  , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. JUIZ:

DR(A). PROMOTOR(A):

RE:

TESTEMUNHA:

ADV(S):





COMARCA DE CAPIVARI-SP

1º VARA JUDICIAL

PROCESSO n.º 0000623-24.2016.8.26.0125

TESTEMUNHA COMUM

NOME: Alexandre Juliano Benatti Juliani

FILIAÇÃO: Nelson Juliani e Maria do Carmo Benatti Juliani

NACIONALIDADE: Brasileira

R.G. n.º: 33.036.309-8 SSP/SP

NATURALIDADE: Rafard-SP

DATA DE NASCIMENTO: 23.05.1979

ESTADO CIVIL: Divorciado

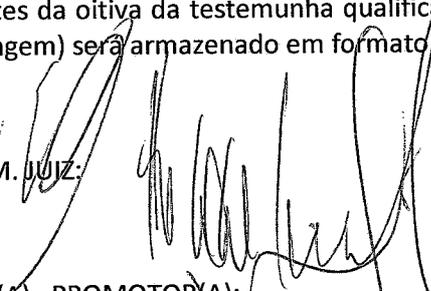
PROFISSÃO: Torneiro Mecânico

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Amélio Fedrighi n.º 471, Popular, Rafard-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: Rua Antônio Frederico Ozanan, Eletrotécnica Trindade, Bairro Estação, Capivari-SP

às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, na forma e sob as penas da lei respondeu:

Antes da oitiva da testemunha qualificada, o (a) MM. Juiz (a) fez a observação de que seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado nos autos. NADA MAIS.

Eu, , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

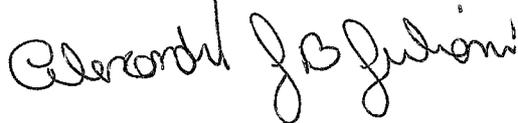
MM. JUIZ:

DR(A). PROMOTOR(A):

RE:

ADV(S):

TESTEMUNHA: 2







COMARCA DE CAPIVARI-SP

1º VARA JUDICIAL

PROCESSO n.º 0000623-24.2016.8.26.0125

TESTEMUNHA DEFESA

NOME: Tielen Christina Diniz

FILIAÇÃO: Geraldo Diniz e Jaqueline Maria Gasparoto Diniz

NACIONALIDADE: Brasileira

R.G. nº: 41.008.820 SSP/SP

NATURALIDADE: Santa Bárbara D'Oeste-SP

DATA DE NASCIMENTO: 17.05.1985

ESTADO CIVIL: Solteira

PROFISSÃO: Confeiteira

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua E nº 369, Jd. São Carlos, Rafard-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: Rua E nº 369, Jd. São Carlos, Rafard-SP

às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, na forma e sob as penas da lei respondeu:

Antes da oitiva da testemunha qualificada, o (a) MM. Juiz (a) fez a observação de que seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado nos autos. NADA MAIS.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. JUIZ:

DR(A). PROMOTOR(A):

RÉ:

TESTEMUNHA:

ADV(S):



COMARCA DE CAPIVARI-SP

1º VARA JUDICIAL

PROCESSO n.º 0000623-24.2016.8.26.0125

TESTEMUNHA DEFESA

NOME: José Roberto Sampaio

FILIAÇÃO: Osias Leite Sampaio e Marcelina Izaias Sampaio

NACIONALIDADE: Brasileira

R.G. nº: 8.379.090-1 SSP/SP

NATURALIDADE: Rafard-SP

DATA DE NASCIMENTO: 16.04.1954

ESTADO CIVIL: Casado

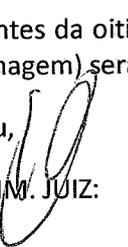
PROFISSÃO: Contador

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Capitão José Duarte Nunes nº 198, Centro, Rafard-SP

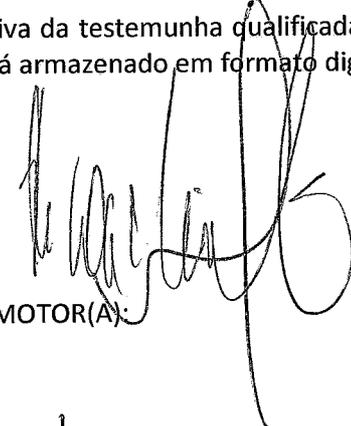
ENDEREÇO DE TRABALHO: Praça Vinícius Stein de Campos s/nº, Câmara Municipal, Centro, Rafard-SP

às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, na forma e sob as penas da lei respondeu:

Antes da oitiva da testemunha qualificada, o (a) MM. Juiz (a) fez a observação de que seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado nos autos. NADA MAIS.

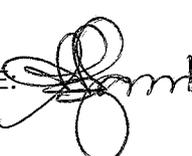
Eu,  , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. JUIZ:

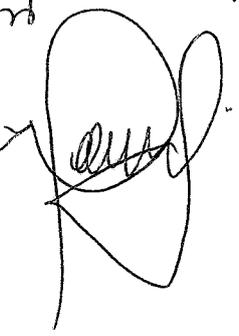


DR(A). PROMOTOR(A):

RE:



TESTEMUNHA:



ADV(S):





COMARCA DE CAPIVARI - SP

TERMO DE INTERROGATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000623-24.2016.8.26.0125

Em 16 de Abril de 2019, nesta cidade e comarca de Capivari-SP, no Edifício do Fórum Judicial, na sala de audiências do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara o Doutor Fredison Capeline, onde o mesmo se achava, comigo escrevente a seu cargo, no final nomeado e assinado, compareceu a ré, Sandra Aparecida Servelin Zani, a fim de ser interrogada sobre os termos da acusação inicial, tendo declarado:

Antes do interrogatório o Meritíssimo Juiz de Direito fez à acusada a observação determinada no artigo 186 do Código de Processo Penal, respondendo ela às perguntas a respeito da sua qualificação da seguinte maneira:

NOME: Sandra Aparecida Servelin Zani

RG. Nº: 17.991.588 SSP/SP

NATURALIDADE: Capivari-SP

ESTADO CIVIL: Casada

COR: Branca

DATA DE NASCIMENTO: 09.10.1968

IDADE: 50 anos

FILIAÇÃO: Nicanor Servelin e Maria Zilda Poli Servelin

RESIDÊNCIA: Rua Antônio Frederico Ozanan nº 1670, Bairro Bela Vista, Capivari-SP

PROFISSÃO: do Lar

LOCAL DE TRABALHO: não tem

SABE LER E ESCREVER? Sim É ELEITOR? Sim ZONA: Rafard-SP

Depois de cientificado (a) da acusação, passou o (a) réu (ré) a ser interrogado (a) de acordo com o artigo 188, I a VIII, do Código do Processo Penal. (O interrogatório foi colhido através de gravação em sistema audiovisual, nos termos do item 77 e seguintes do Cap. II das NSCGJ e art. 405 § 1º do CPP). Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. JUIZ:

DR(A). PROMOTOR(A).

INTERROGADA:

ADV(S):